



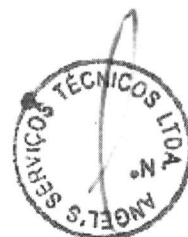
Rio de Janeiro, 02 de março de 2016.

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA –
5ª REGIÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2016**

ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., sediada à Avenida Nova York, 249 – Bonsucesso – Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.565.530/0001-10, vem perante V.Exa., através de seu representante legal, com fulcro no que dispõe o art. 4º Inciso XVIII da Lei 10.520/02 c/c art. 109 Inciso I alínea “a” da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face de o l. Pregoeiro ter declarado vencedora no certame a licitante **LM FLUMINENSE SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA.**, CNPJ nº 03.990.682/0001-15, aduzindo para tanto as razões fáticas e jurídicas que seguem adiante em exposição.

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de limpeza, conservação e higienização nas dependências do Conselho Regional de Psicologia – 5ª região.





No entanto, a busca da proposta mais vantajosa para a administração não pode perder de vista o cumprimento das exigências consignadas no Edital e seus anexos, não se tratando a sua observância de excesso de rigor.

Constata-se, sem maiores aprofundamentos, que a proposta da **RECORRIDA** encontra-se eivada de irregularidades e inconsistências que remetem irremediavelmente à sua desclassificação, a saber:

Regularidade Fiscal

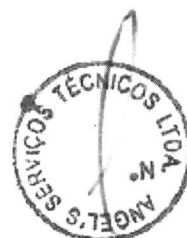
Para habilitar-se a participar do certame é exigida do interessado a prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, conforme expresso no item 13.3.2 do Edital, senão vejamos:

“13.3.2. prova de inscrição no Cadastro Estadual e Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;”

A **RECORRIDA**, contrariando os termos do Edital, deixa de juntar à sua proposta a inscrição estadual.

Qualificação Técnica

A comprovação pelos licitantes de possuírem qualificação técnica para assumirem o objeto da contratação é claramente disposta no Edital, em estrito cumprimento à legislação, no caso a Instrução Normativa nº 02/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI/MPOG, a qual obedece às determinações contidas no Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário.





Em suma são exigidos atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a prestação de serviços por 3 (três) anos, em quantidade não inferior a 20 (vinte) postos, importando transcrever os termos do Acórdão TCU nº 1214/2013 – Plenário:

Acordao :

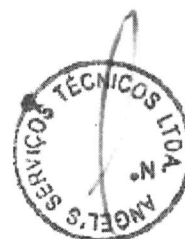
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos - Adplan, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

...

9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%; (grifo nosso)





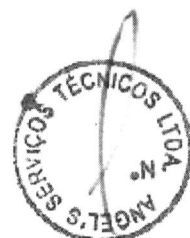
9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;”

A RECORRIDA apresentou apenas um atestado, fornecido pelo Arsenal de Marinha, que não a habilita a assumir o objeto da contratação, uma vez que refere-se a serviço com número de postos inferior a 20 (vinte), pois prevê somente 14 ASG e 1 Encarregado.

Ademais, descumprindo o item 9.1.14. do Acórdão do TCU, transcrito a seguir, a RECORRIDA não apresentou a cópia do contrato que declara ter firmado com o Arsenal de Marinha do RJ.

“9.1.14 seja fixado em edital que a contratada deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;”

Convém registrar que as irregularidades aqui apresentadas estão também dispostas na IN SLTI nº 02/2008, que absorveu em sua totalidade as determinações do TCU, não se podendo perder de vista que a mencionada Instrução Normativa rege a presente contratação, conforme consignado no caput do Edital.

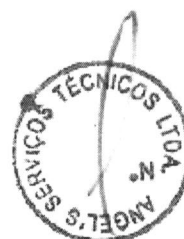




Se já não bastassem as irregularidades aqui dispostas, registre-se ainda que a RECORRIDA apresentou Certidão de RCA datada de 2014, sem juntar a devida e imprescindível renovação.

Mais uma vez mostra-se relevante recorrer aos termos do Acórdão TCU nº 1214/2013 – Plenário, para reforçar a obrigação de o I. Pregoeiro cumprir rigorosamente as orientações nele contidas, pois, assim não agindo, chama para si a responsabilidade pelos ônus porventura submetidos à administração pública.

Não conta o agente público com a prerrogativa de negligenciar as determinações do TCU, e também da SLTI, visto que o poder discricionário que lhe é conferido somente lhe permite a prática de atos legais.





DO PEDIDO

Pelos vícios e omissões anteriormente elencados, além das sobejamente evidenciadas afrontas aos entendimentos do TCU e da SLTI, requer que seja reformada a decisão de declarar a **LM FLUMINENSE SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA.** como vencedora da licitação, com consequente desclassificação de sua proposta, passando-se à análise da aceitabilidade da proposta imediatamente melhor colocada.

Na remota hipótese de assim não entender a I. Pregoeiro, que seja o presente recurso submetido à autoridade superior.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.



MÁRCIO MARTINS
COORDENADOR COMERCIAL

ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

